



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Parecer nº 55/ 2022/ CE

Referente ao Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022 que “Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências”.

Autor: Deputado João Batista

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Del Bosco

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 25/05/2022. Em 08/06/2022 foi apresentado o Substitutivo integral nº 1. Na mesma data foi requerida a dispensa de 1ª e 2ª pautas pelas Lideranças Partidárias, sendo subscrita por 13 (treze) Deputados. Após, foi encaminhado ao Núcleo das Comissões Temporárias em 09/06/2022. Posteriormente, obteve parecer favorável ao Substitutivo Integral nº 1, no âmbito desta Comissão em 15/06/2022. Em 22/06/2022 foi concedido vista ao Deputado João Batista na sessão realizada em 22/06/2022. Após, foi aprovado em 1ª votação realizada em 29/06/2022, sendo acatado o Substitutivo Integral nº 1. Em seguida, foi apostado o Substitutivo Integral nº 2, na sessão realizada em 29/06/2022. Após, foi encaminhado a esta Comissão em 30/06/2022.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022 que “Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências”.

O autor assim o justifica:

“Embora a proposta original e o substitutivo integral nº 1 pretendam assegurar o direito ao porte de arma institucional aos profissionais de nível superior e aos assistentes e auxiliares do sistema penitenciário, nota-se que o art. 1º de ambas proposições, alteram também o Art. 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, e demais incisos, no que diz respeito ao cargo de agente penitenciário, substituindo-o por policial penal e profissionais nominadas. Impende destacar que a Emenda Constitucional nº 104/2019, criou a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e distrital.

Em nível Estadual, a criação desses profissionais se deu pela Emenda Constitucional nº 96/2020. Com isso, compete ao estado a obrigação de regulamentar as atribuições e a estruturação da carreira dos novos policiais, o que vem sendo cobrado reiteradamente pela categoria e por este parlamentar. Assim, levando em consideração que a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, trata da reestruturação da carreira dos profissionais do sistema penitenciário, dispondo em seus artigos dentre outras coisas, sobre o cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO, e que um dos objetivos da proposição original e do substitutivo integral nº 1 é a transformação da nomenclatura desse cargo para policial penal, apenas em alguns



dispositivos (Art. 43-A e seus parágrafos), resta evidente a interferência nas atribuições dos referidos servidores, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governo do Estado (art. 39, II, b).

Desta forma, a proposta contida neste substitutivo tem por finalidade compatibilizar-se com os ditames constitucionais incidentes a espécie”.

A iniciativa em tela estrutura-se em 2 (dois) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A (...)

(...)

§7º O direito que se refere o caput deste artigo estende-se ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito, cujos aspectos determinantes consideram a oportunidade, conveniência e relevância social.

Segundo o autor, levando em consideração que a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, trata da reestruturação da carreira dos profissionais do sistema penitenciário, dispondo em seus artigos dentre outras coisas, sobre o cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO, e que um dos objetivos da propositura original e do substitutivo integral nº 1 é a transformação da nomenclatura desse cargo para policial penal, apenas em alguns dispositivos (Art. 43-A e seus



parágrafos), resta evidente a interferência nas atribuições dos referidos servidores, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governo do Estado (art. 39, II, b). Logo, a proposta contida neste substitutivo tem por finalidade compatibilizar-se com os ditames constitucionais incidentes a espécie.

Conforme Relatório inicial, a propositura em comento possui dois artigos.

O art. 1º pretende acrescentar o §7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A (...)

(...)

§7º O direito que se refere o caput deste artigo estende-se ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.”

Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de vigência.

A Tabela-1 a seguir, traz um comparativo das alterações contidas no Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2022 à Lei Complementar nº 389/2010.

Portanto, ao se comparar o Substitutivo Integral nº 2 com o Substitutivo Integral nº 1, observa-se a ocorrência de enxugamento do texto, bem como torna-o mais objetivo e transparente quantos ao objetivos pretendidos.

Nos termos do art. 1º do Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2022, a Polícia Penal é uma expressão genérica que abrange os seguintes Quadros da carreira da estrutura organizacional da Polícia Penal: Profissionais de Nível Superior, Agente, Assistente e Auxiliar, todos do Sistema Penitenciário.

Dessarte, a iniciativa em tela ao enxugar o texto proposto pelo Substitutivo Integral nº1, evita que a eventual norma possa trazer insegurança jurídica quanto a sua aplicabilidade.

Por oportuno, uma questão que emerge é a seguinte: se realmente a polícia penal abrange todos os quadros de carreira da estrutura da polícia penal, conforme descrito acima, ou se deve ser considerado apenas o agente penitenciário do Sistema Penitenciário como polícia penal, cuja análise remete à legalidade da propositura.

A Tabela-1 abaixo evidencia um comparativo das alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2022 à Lei Complementar nº 389/2010.



Tabela 1 – Comparativo das alterações propostas pelo Substitutivo Integral nº 2 ao PLC nº 46/2022 à Lei Complementar 389/2010 com alterações de legislação posterior

Dispositivos da Lei Complementar nº 389/2010, alterado pela Lei Complementar nº 507, de 16 de setembro de 2013	Substitutivo Integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2022
Art. 4º O Art. 43 da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 43 Os servidores do Sistema Penitenciário terão direito à Carteira Funcional de Identificação a ser fornecida quando do ingresso na carreira, cujos critérios serão definidos mediante ato do Poder Executivo.” Art. 5º Fica acrescido o Art. 43-A e os §§ 1º a 6º à Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, com a seguinte redação: “Art. 43-A O Servidor Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário terá direito a portar arma de fogo institucional, mesmo fora do serviço, desde que acompanhado do termo de cautela ou ordem de serviço, expedido pela autoridade competente, bem como portar arma particular, desde que acompanhada do certificado de registro, em nome do portador, devidamente expedido pelo Departamento de Polícia Federal, observado sempre sua validade, cujas características, critérios e procedimentos ficam vinculados ao cumprimento dos requisitos constantes da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e alterações, Portaria nº 613, de 22 de dezembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, e Portaria nº 478, de 06 de novembro de 2007, do Departamento de Polícia Federal. § 1º Na carteira de identidade funcional dos Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário, quando considerado apto, será impressa a autorização para o porte de arma de fogo em todo o território estadual, com a seguinte redação: “O servidor tem direito ao porte de arma de fogo, consoante legislação vigente”. § 2º O Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário poderá, desde que no exercício de suas atividades institucionais regulamentares, portar arma de fogo de uso restrito, atendidos os requisitos legais, após treinamento específico, observando os padrões de aferição de capacidade técnica para o manuseio de armas de fogo estabelecidos pelo Departamento de Polícia Federal. § 3º O Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário ficará responsável pela guarda, conservação e manutenção da arma de fogo sob sua responsabilidade, estando sujeito a sanções administrativas, cíveis e criminais quanto a sua inobservância. § 4º A aquisição de armas de fogo e munições por parte de Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário de uso permitido e para uso pessoal será por conta de cada servidor, em conformidade com a legislação federal e junto ao Departamento de Polícia Federal. § 5º Não será permitido ao Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário o uso de arma de fogo pessoal para o desempenho de suas atividades institucionais regulamentadas. § 6º O Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos estabelecerá, mediante Portaria, os procedimentos para o porte de arma de fogo ao Agente Penitenciário do Sistema Prisional.”	O art. 1º pretende acrescentar o §7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 43-A (...) (...)” §7º O direito que se refere o caput deste artigo estende-se ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.”

Fonte: Lei Complementar nº 389/2010 e Projeto de Lei Complementar nº 46/2022.



Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) “Dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm – define crimes e dá outras providências”.

Eis o inciso I do § 1º do art. 10º da Lei nº 10.826/ 2003, *in verbis*:

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

(...)”.

Na esteira de análise, podemos ressaltar o rigor na concessão do porte de arma pelo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), sendo autorizado pela Polícia Federal, cuja validade é temporária, com limite territorial, sujeitos a atos regulamentares, bem como dependerá da comprovação da efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física do servidor, no caso em tela.

Outrossim, o entendimento do legislador foi de que a atividade profissional exige que o servidor possua meios para efetivamente se defender mesmo fora do expediente de trabalho, uma vez que são inúmeros os casos de ações contra servidores em períodos de folga ou em deslocamento fora da jornada de trabalho, decorrente de retaliações de criminosos.

O Capítulo III, art. 8º, da Lei nº 389, de 31 de março de 2010, evidencia as atribuições dos cargos de Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, Assistente do Sistema Penitenciário, Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário e Auxiliar do Sistema Penitenciário, *in verbis*:

“Art. 8º As atribuições dos cargos que integram a carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário são, dentre outras, as seguintes:

I - Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário: atendimento psicológico, social, odontológico, médico, de enfermagem, nutricional e pedagógico ao custodiado, terapia ocupacional, análise jurídica, análise de sistemas, administração de material e serviços, administração financeira, administração hospitalar, organização e métodos, modernização, inspeção e controle, execução de projetos e programas, análise estatística e agronomia.

II - Assistente do Sistema Penitenciário: secretariado, digitação, arquivo, protocolo, manutenção de dados, datilografia, programação, eletrotécnica, mecânica, técnicas



agrícolas, atendimento e acompanhamento do custodiado nos tratamentos nas áreas clínica e odontológica, orientação e prevenção de doenças infectocontagiosas, preservação dos materiais e equipamentos da unidade de saúde, administração de medicação conforme prescrição médica, supervisão da medicação dos programas básicos de saúde, coleta de materiais para realização de exames e apoio aos trabalhos técnicos.

III - Agente Penitenciário do Sistema Penitenciário: as atribuições deste cargo se dividem em:

a) Setor de Segurança:

1. atendimento;
2. orientação;
3. assistência;
4. disciplina;
5. vigilância;
6. segurança interna;
7. guarda;
8. custódia;
9. escolta;
10. operar sistema de comunicação;
11. conduzir veículos;
12. realizar revista nos segregados, nas celas, nos pátios e dependências afins;
13. prestar segurança aos diversos profissionais que fazem atendimentos especializados às pessoas custodiadas.

b) Setor de Operações Especiais:

1. vigilância interna e externa, inclusive nas muralhas e guaritas dos estabelecimentos penais;
2. realizar revista pessoal, na entrada dos apenados;
3. realizar revista pessoal nos visitantes, quando necessário;
4. operar sistema de comunicação;
5. conduzir veículos;
6. realizar escolta armada em cumprimento às requisições das autoridades competentes;
7. realizar escolta armada, nos apoios, a atendimento interno, hospitalar e saídas autorizadas;
8. realizar escolta armada nas transferências entre estabelecimentos penais, intermunicipais, interestaduais e internacionais;
9. prestar assistência em situações de emergência, tais como: fugas, motins, incêndios, rebeliões e outras assemelhadas;
10. realizar diligências, junto às polícias, objetivando a recaptura de foragidos dos estabelecimentos.

IV - Auxiliar do Sistema Penitenciário: Limpeza, Conservação, Manutenção, Transporte, Cozinha, Recepção e Telefonia.

§ 1º As atividades de guarda, escolta e operações especiais serão desempenhadas por Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário devidamente selecionados por meio de processo seletivo interno”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Portanto, ao analisar as atribuições dos referidos cargos, conforme definido no art. 8º, inciso I, II e III, alíneas “a” e “b” e inciso IV, §1º, da Lei nº 389/2010, podemos afirmar o seguinte: os servidores que mais têm contato com os presidiários são os Agentes Penitenciários, cujas atribuições se dividem em setor de segurança (atendimento, disciplina, vigilância, guarda, custódia, escolta armada etc) e o setor de Operações Especiais (vigilância interna, externa, revista pessoal de visitantes etc), bem como os Profissionais de nível superior do Sistema Penitenciário (médicos, psicólogos, odontólogos, assistentes sociais, etc). Os servidores Assistentes e Auxiliares no Sistema Penitenciário são àqueles que têm o menor nível de contato com os presidiários, conforme atribuições dos referidos cargos. Tal constatação remete à oportunidade deste Projeto de Lei Complementar.

Destarte, podemos afirmar que a necessidade de portar arma de fogo está diretamente relacionada ao nível de contato com os presidiários, ou seja, quanto maior for o nível de contato, maior será o nível de periculosidade afeita ao exercício do cargo, bem como a decorrente retaliação do criminoso fora do ambiente prisional, seja aos próprios profissionais do sistema penitenciário, seja aos parentes dos referidos profissionais.

Não há dúvida, os servidores que mantêm cotidianamente, o maior nível de contato com os presidiários são os Agentes Penitenciários do Sistema Penitenciário.

Entretanto, o direito ao porte de arma institucional, mesmo que fora do serviço, pelos Profissionais de Nível Superior, Assistentes e Auxiliares do Sistema Penitenciário não é absoluto, pois tal direito fica condicionado à análise do gestor (poder discricionário), desde que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física em conformidade com o inciso I do § 1º do art. 10º da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Tal iniciativa pretende assegurar o direito ao porte de arma institucional aos servidores dos quadros de carreira da Polícia Penal no âmbito do Estado de Mato Grosso, notadamente aos Profissionais de Nível Superior, Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal, uma vez que tal direito já é garantido pela Lei Complementar nº 389/2010 aos agentes penitenciários. Sendo o porte de arma em nível pessoal regido pela legislação federal, bem como sob autorização da Polícia Federal. Por conseguinte, reflete a conveniência desta iniciativa.

Ademais, a execução da pretensa Lei Complementar poderá resultar em maior nível de segurança à preservação da integridade física de milhares de pessoas que estão envolvidas direta ou indiretamente na área da segurança pública estadual, seja os próprios servidores dos quadros de carreira da Polícia Penal, seja os seus respectivos parentes próximos. Sendo, portanto, de relevância social.

Todavia, é imperioso analisar a coerência do Substitutivo Integral nº 2 com a Emenda Constitucional nº 96, de 15 de dezembro de 2020, art. 5º, cujo dispositivo define a forma de ingresso na carreira, nomeação, exoneração, dentre outros aspectos relacionados ao Policial Penal.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão Especial – CE/ALMT



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022, nos termos do **Substitutivo Integral nº 2**, cujas autorias foram respectivamente dos Deputados: **Eduardo Botelho e João Batista**, bem como pela **rejeição** do **Substitutivo Integral nº 1**, de autoria do Deputado **Eduardo Botelho**.

Sala das Comissões, em 04 de 07 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Substitutivo integral nº 2 ao Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022 – Parecer nº 55 (CE)	
Reunião da Comissão em 04 / 07 / 2022	
Presidente (a): _____	
Relator (a): <u>Deputado DILMAR DEL BOSCO</u>	
Voto do Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/ 2022, nos termos do Substitutivo Integral nº 2 , cujas autorias foram respectivamente dos Deputados: Eduardo Botelho e João Batista , bem como pela rejeição do Substitutivo Integral nº 1 , de autoria do Deputado Eduardo Botelho .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u> <u>[Assinatura]</u> <u>[Assinatura]</u>